

ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL E SOCIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ANALYSIS DOCTRINE AND JURISPRUDENCE ON ACTION CIVIL PROCEDURE AS PÚBLICA INSTRUMENT AND SOCIAL DEFENSE OF THE ENVIRONMENT

Roseane Ferrari ¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Conceito Jurídico de Meio Ambiente; 2. O Direito Ambiental e seus Princípios Basilares; 2.1. Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução ou Cautela; 2.2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 2.3. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental; 3. Acepção de Ação Civil Pública; 4. Ação Civil Pública Ambiental; 4.1. A Legitimidade Ativa e Passiva da Ação Civil Pública Ambiental e a Competência para sua propositura; 5. A Aplicação da Ação Civil Pública Ambiental em Casos Concretos (Julgados TJ/RS); Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: A presente pesquisa tem como escopo o estudo da proteção e preservação do meio ambiente, através do instrumento processual da ação civil pública ambiental. O conceito de meio ambiente é amplo, e possui ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção e preservação ao meio ambiente é tutelada pelo direito ambiental, que possui princípios que guarnecem e embasam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente necessita de um instrumento processual eficiente e seguro, assim importante é o estudo da ação civil pública no âmbito ambiental, que está disciplinada na lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, para a elaboração da pesquisa será adotado o método dedutivo, em que a produção do conhecimento estará fundamentada na crítica e opinião dos doutrinadores ambientalistas e cíveis, e envolverá levantamento bibliográfico, com base nas legislações ambientais e a Constituição Federal, para, assim, garantir-se o correto estudo sobre o tema. Diante dessa premissa, a presente pesquisa tem como objetivo avaliar e demonstrar a eficácia da ação civil pública ambiental, como instrumento de

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Anhanguera/Uniderp. Mestranda do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. E-mail: roseane_ferrari@hotmail.com

tutela dos direitos da natureza, do patrimônio histórico e estético, e da própria sociedade, no que tange a sua saúde e a sua qualidade de vida, bem como da sua aplicação nos casos concretos como se pode vislumbrar com os julgados acerca da matéria no TJ/RS.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Direito Ambiental; Meio Ambiente; Princípios.

ABSTRACT: This research is to study the scope of the protection and preservation of the environment, through the procedural tool of environmental civil action. The concept of environment is large and has ample protection in the Brazilian legal system. Protecting and preserving the environment protected under environmental law, which has principles that underlie the trim and ecologically balanced environment. The environment needs an efficient and safe procedural instrument, so important is the study of the civil action in the environmental context, which is disciplined in law no. 7347, of July 24, 1985. Thus, for the preparation of the research will be adopted the deductive method, in which the production of knowledge is based on opinion and criticism from environmentalists and civil legal scholars, and involve bibliographical survey, based on environmental laws and the Federal Constitution, to thus ensure that the correct study on the topic. Given this premise, the present study aims to evaluate and demonstrate the effectiveness of environmental civil action as an instrument of protection of the rights of nature, historical and aesthetic heritage, and society itself, when it comes to your health and your quality of life as well as their application in specific cases as can be glimpsed with the trial on the matter in TJ / RS.

Keywords: Environment; Environmental Law; Principles; Public Civil Action.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como escopo demonstrar a importância da preservação e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de maneira a enfatizar que a proteção ao meio ambiente natural, artificial ou cultural está amparada pelas normas legais e pela própria Constituição Federal de 1988.

Os princípios ambientais são fontes de tutela do meio ambiente, bem como o direito ambiental vem desenvolvendo institutos e instrumentos que possibilitam a reparação e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, assim como incorporando medidas hábeis a prevenir a ocorrência dos mesmos danos

ambientais. A ação civil pública ambiental é um desses instrumentos de tutela dos direitos do meio ambiente, pois tem o condão de educar e punir responsabilizando os causadores de danos ambientais. As primeiras impressões sobre a ação civil pública ambiental surgiram com a lei nº. 6.938/81², contudo ela somente foi inserida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de tutelar os direitos ambientais através da lei nº. 7.347, de 24/07/1985³.

Assim, para a elaboração da pesquisa será adotado o método dedutivo, em que a produção do conhecimento estará fundamentada na crítica e opinião dos doutrinadores ambientalistas e cíveis.

Desse modo, está pesquisa envolverá levantamento bibliográfico, como também legislações ambientais e a Constituição Federal, para, assim, garantir-se o correto estudo sobre o tema, pois o que se busca nesta pesquisa é demonstrar e proporcionar uma reflexão da importância da ação civil pública para a tutela do meio ambiente e ter uma visão da sua aplicação nos casos concretos através dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para tanto, procurar-se-á num primeiro momento conceituar a palavra meio ambiente; logo após, irá se fazer referência à importância do direito ambiental e de seus princípios basilares, sendo eles o princípio da prevenção, o princípio da precaução ou cautela, do desenvolvimento sustentável e da natureza pública da proteção ambiental, os quais possuem como objetivo garantir e preservar a qualidade de vida, envolvendo o lado econômico e social, devendo buscar as necessidades da população, sem comprometer o meio ambiente, para que este continue ecologicamente equilibrado.

² BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. In: BRASIL. Constituição Federal. Coleção de Leis de Direito Ambiental. Barueri: Manole, 2004, p. 1252-1264.

³ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 20/08/2014.

Pretender-se-á, num terceiro momento conceituar ação civil pública, que possui como escopo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros, bem como, apontar a ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente.

Procurar-se-á demonstrar também a importância e eficácia da ação civil pública ambiental, enfocando os legitimados e a competência para sua propositura, assim como a aplicação da ação civil pública nos casos concretos, desta forma evidenciando a eficácia desse instrumento processual para proteção do meio ambiente.

1. CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE

Atualmente é uma tarefa difícil conceituar a palavra meio ambiente, pois este não tem um foco estreito, regionalizado, já que faz parte de um universo, que inclui multiplicidades, seja de raças, de culturas, de religiões. No entendimento de Silva: "A palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio"⁴.

Importante, então, frisar nesta seara que o conceito de meio ambiente é globalizado, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, o ar, a flora as belezas naturais, e o patrimônio histórico, turístico e arqueológico.⁵

A lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que traz no seu artigo 3º, inciso I, a conceituação de meio ambiente em todas as suas formas, demonstrando no seu teor que meio

⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 1.

⁵ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 02.

ambiente é tudo que envolve os seres vivos, assim sendo fundamental para a sobrevivência dos seres vivos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como as demais leis infraconstitucionais que analisam a matéria ambiental, recepcionou e consagrou a proteção ao meio ambiente, mais precisamente no seu artigo 225⁶.

Vale destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi um passo importantíssimo para a proteção do meio ambiente, trazendo com ela um status de norma constitucional. E, como se sabe, é na Carta Magna de um povo que se encontram os princípios basilares de uma sociedade.

Assim, pode-se entender que, pelo fato de a Constituição ter dedicado um capítulo com o nome - Do Meio Ambiente -, ela ampliou o conceito de meio ambiente, pois foi além da conceituação básica, não se referindo somente ao ambiente natural.

No entender de Séguin, o Pacto Social de 1988 separou o tratamento aos diversos tipos de meio ambiente. Ao meio ambiente natural foi dedicado o artigo 225, o meio ambiente construído foi objeto dos artigos 182 e 183, e o meio ambiente cultural foi agasalhado nos arts. 215 e 216; já ao meio ambiente do trabalho deixaram expresso o art. 200, VIII, da CF.⁷

Nas palavras de Sass⁸:

De um modo geral, cabe dizer que o tema relacionado ao meio ambiente não designa tanto um objeto específico, ou seja, não remete apenas a paisagens, florestas, animais etc., mas designa também relações muito mais abrangentes, pois evidencia a interdependência de todos os elementos do ecossistema, entre os quais está incluído o próprio homem. Portanto, não é possível separar o homem da natureza

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69.

⁷ SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 93.

⁸ SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza – (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 110.

diante das relações de mútua dependência entre a vida humana e o ecossistema.

Por conseguinte, mesmo que não haja referência expressa ao homem em todos os conceitos de meio ambiente, ele faz parte desse meio, já que o meio ambiente é o resultado das interações do ser humano com a natureza, com a cultura e com o trabalho.

O meio ambiente artificial é formado pelo espaço construído, equipamentos públicos e conjunto de edificações. É o espaço ocupado e transformado pelo ser humano de forma contínua, visando a impedir que se instale um caos urbano e a garantir harmonia entre a natureza e as necessidades humanas.⁹

A preservação do meio ambiente é de fundamental importância para o futuro do planeta Terra, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está amparado por princípios próprios, que têm como escopo auxiliar na preservação ambiental.

Os princípios da prevenção, precaução ou cautela, desenvolvimento sustentável e o princípio da natureza pública da proteção ambiental são fundamentais para a melhor compreensão dos direitos do meio ambiente, bem como sua maior valoração, por isso, merecem acolhida no tema.

2. O DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES

O direito ambiental tem várias denominações como direito ao ambiente, direito do ambiente e direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito atual e revolucionário surgiu da necessidade de uma transformação de valores que não se encontravam amparados pela seara do direito.

Com efeito, o direito ambiental é de essencial importância para a sociedade como um todo. No entanto, não se pode confundir direito ambiental com legislação ambiental, pois o primeiro tem significado muito maior que a

⁹ SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 21-22.

legislação de determinado assunto. Para melhorar a aceção do sentido, Peters conceitua o direito ambiental como "Conjunto de princípios, institutos e normas sistematizadas para disciplinar o comportamento humano, objetivando proteger o meio ambiente".¹⁰

Desta forma, importante destacar que o meio ambiente trata-se de um bem jurídico comum a todos, e como tal, faz-se necessária a sua tutela jurídica, sendo que está se dá através do direito ambiental, que tem por finalidade maior garantir a todos a eficácia de algo que já lhe fora garantido pela Constituição Federal de 1988.

Entende-se, nessa linha de pensamento, que o direito ambiental tem função de tutela do meio ambiente, sendo ele um meio imposto ao Poder Público como forma de garantia à efetivação da norma, tanto para a presente geração quanto para as futuras. Quanto à definição conceitual de direito ambiental nas palavras de Rocco¹¹:

Principalmente quanto à sua definição conceitual, o direito ambiental traz uma singularidade com relação aos outros ramos jurídicos. Não é essencialmente individual, nem o seu oposto, ou seja, um direito coletivo. Trata-se de um direito difuso, que se caracteriza como um direito sem determinação de seus destinatários, isto é, todos e qualquer um são legítimos para pleitear sua defesa.

Portanto, o direito ambiental não tem uma gama de destinatários específicos, mas é voltado para toda a coletividade, pois, por ser um direito difuso, não há um pólo ativo determinado. Assim, qualquer pessoa tem o direito e até o dever em alguns casos de pleitear, em juízo, a defesa desse direito. Cumpre ressaltar ainda que o direito ambiental possui três esferas básicas de atuação: uma é a preventiva, voltada para um momento anterior ao dano, quando há apenas o risco de sua ocorrência; as outras são as esferas reparatória e repressiva,

¹⁰ PETERS, Edson Luiz, PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 21.

¹¹ ROCCO, Rogério. **Legislação Brasileira do Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: DPoA, 2005, p. 20.

referentes ao dano já causado, imperando nelas a responsabilidade dos agentes causadores desse dano, ou os que foram omissos quando havia o risco.¹²

Nessa seara entram os princípios basilares do direito ambiental, os quais, por serem ciências jurídicas novas e fundamentais, dão estrutura ao meio ambiente.

Assim, Fiorillo define o meio ambiente por ser um conceito jurídico indeterminado, unitário, regido por vários princípios, diretrizes e objetivos que fazem parte da Política Nacional do Meio Ambiente. "O Direito Ambiental tem como objeto fundamental maior tutelar a vida saudável", encontrando assim alguns aspectos significativos: O meio ambiente artificial, cultural, natural e do trabalho.¹³

Pode-se dizer que o direito ambiental está amparado por princípios próprios, específicos e interligados entre si, em virtude da relevância e da magnitude de seu objeto de proteção, qual seja, o meio ambiente. Alguns princípios estão explícitos no texto da Constituição Federal, em leis e em outras normas jurídicas; outros se encontram implícitos no sistema de leis em vigor, não sendo expressamente referidos nessas leis ou normas.

2.1. Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução ou Cautela

No que se refere à antecipação do dano ambiental, muitos doutrinadores empregaram os vocábulos prudência, cautela, precaução e prevenção como expressões similares, sem traços expressivos de distinção. No que tange à semelhança das expressões prevenção e precaução, Milaré defende que:

Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = antes e cavere = tomar

¹² SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 61.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 20.

cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para os casos concretos.¹⁴

Desses ensinamentos, pode-se entender que prevenção e precaução são expressões que se relacionam, visto que uma abrange a outra, mas, mesmo assim, têm suas diferenças e, portanto, também possuem individualidade. Nesse sentido, primeiramente se deve falar sobre a expressão prevenção – Princípio da Prevenção – pois tem amplitude maior que a precaução – Princípio da Precaução.

O Brasil contemplou em suas normas legais, entre outros princípios, o princípio da prevenção, mais especificamente no artigo 2º da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente¹⁵.

O dano ambiental, quanto a sua proporção, pode de alguma forma ser reparado, ou compensado, mas é como um dano físico em uma pessoa, jamais voltará a ser exatamente como era antes; sempre deixando alguma seqüela para trás. Muitos danos, porém, são totalmente irreparáveis, sendo, então, a melhor solução a – prevenção -, a qual no ponto de vista nacional e internacional passou a ser aceita no mundo jurídico nas últimas três décadas.

Já o Princípio da Precaução ou Cautela surge para buscar a prevenção e a conservação da qualidade de vida e do meio ambiente em que o ser humano vive, bem como para prevenir futuros danos, muitas vezes irreversíveis. Da mesma forma, o agente que causar algum dano deverá provar que isso não trará prejuízos ao meio ambiente.

Alves¹⁶ entende que:

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2.ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2001, p. 118.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. In: BRASIL. Constituição Federal. Coleção de Leis de Direito Ambiental. Barueri: Manole, 2004, p. 1252-1264.

O princípio da precaução não exige que o dano seja cientificamente comprovado, nem mesmo que seja certa sua ocorrência ou determinados os seus efeitos. Basta à dúvida ou incerteza de haver a lesão ao meio ambiente para autorizar a utilização desse princípio, pois o dano propriamente dito pode ser entendido sob várias facetas.

É nesse prisma que surge a grande diferenciação entre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção. No Princípio da Precaução basta a dúvida ou a incerteza de causar alguma lesão à natureza, o passo que no princípio da prevenção já se tem a certeza científica que determinado ato vai causar, o perigo é certo e conhecido.

A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O Estudo de Impacto Ambiental insere, na sua metodologia, a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, questiona-se sobre os meios de evitar os danos.

2.2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Historicamente o crescimento econômico, baseado na mutilação do mundo natural e na imprevisão de suas consequências, aliado à falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo entre desenvolvimento socioeconômico e preservação da qualidade ambiental. Em consequência da exploração desenfreada dos recursos naturais, não demorou muito para surgirem enormes desequilíbrios ambientais.

Nesse sentido, nos últimos tempos, o homem vem acordando para o problema que está a sua frente, buscando fórmulas alternativas de crescimento econômico que não agridam tanto a natureza. Essas fórmulas são o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, que tem como finalidade a conciliação

¹⁶ ALVES, Wagner Antônio. **Princípio da Precaução e da Preservação no Direito Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 48.

entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.¹⁷

De fato, o modelo proposto pelo princípio do desenvolvimento sustentável busca satisfazer às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, é importante transcrever que a Corte Internacional de Justiça deu vida ao conceito, reconhecendo-o como princípio.

A respeito, Varella¹⁸ comenta que:

Ao longo das eras o homem não parou de intervir na natureza, por razões econômicas e por outras. No passado, ele frequentemente o fez sem considerar os efeitos sobre o meio ambiente. Graças às novas perspectivas que a ciência oferece e à consciência crescente dos riscos que a busca destas intervenções a um ritmo inconsiderado e sustentado representaria para a humanidade – que se trate de gerações atuais e futuras – de aperfeiçoamento de novas normas e exigências, que foram enunciadas em um grande número de instrumento ao longo das duas últimas décadas. O conceito de desenvolvimento sustentável traduz bem esta necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo, porém, uma relação satisfatória entre homem e ambiente, de modo que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje.

A dicotomia preservar versus desenvolver é solucionável, se as partes dessa inócua batalha ajam de uma forma correta sem extremismos. Esse sentido se percebe e se traduz nos princípios que regem o desenvolvimento sustentável

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2.ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2001, p. 41.

¹⁸ VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Novo Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 36.

ou o ecodesenvolvimento, que aparece para compatibilizar as duas vertentes: progresso e preservação ambiental.¹⁹

Das considerações expostas no presente trabalho, surge a certeza de que as necessidades ambientais e, por conseguinte, sociais, impõem ao atual modelo de desenvolvimento econômico o reconhecimento de que é imperioso considerar o caráter finito dos recursos naturais.

Nesse sentido é imperioso adotar as medidas do Princípio da Precaução, pois, quando há atividades que representam ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, devem ser tomadas medidas de precaução como forma de garantir a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

2.3. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Entende-se por esse princípio a previsão legal a qual avalia o meio ambiente como uma importância a ser assegurada e protegida de todos os seres humanos.

Assevera Édís Milaré²⁰ que

[...] o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato, "não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

A lei ordinária já reconhece o meio ambiente como um patrimônio público, em virtude de ser assegurado e protegido, haja vista o uso pela coletividade, como

¹⁹ SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 131.

²⁰ MILARÉ. **Direito do Ambiente**. 3. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2004, p. 138.

consta no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que o define como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"²¹, fazendo com que o Poder Público e a coletividade tenham o encargo de sua proteção.

O princípio em epígrafe adjudica com o princípio geral do direito público da primazia do interesse público e também como princípio de direito administrativo da indisponibilidade do interesse público.

O interesse na proteção ambiental, sendo de natureza pública, deve preponderar sobre os direitos individuais privados, sempre prevalecendo, em caso de dúvida de qual direito a ser aplicado, o que privilegie os interesses da sociedade (in dúbio pro ambiente).²²

Portanto, o Estado e a sociedade como um todo devem visar à proteção do meio ambiente, por meio de mecanismos que assegurem a devida proteção do meio ambiente, visando levar qualidade de vida a todos.

3. ACEPÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública está disciplinada na lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985²³, a qual versa sobre sua finalidade, que é reger as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A aplicação da ação civil pública teve seu campo restrito inicialmente, pois somente se referia os interesses difusos, que seriam aqueles referentes ao um

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69.

²² MILARÉ. **Direito do Ambiente**. 3. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2004, p. 139.

²³ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 16/07/2014.

grupo de pessoas que seriam indeterminadas e indivisíveis, e aos interesses coletivos, que seriam aqueles referentes a grupos determinados de pessoas.

Contudo no decorrer dos anos, outras leis surgiram para regular a matéria referente à ação civil pública, tais como a lei nº 7.853 de 24/10/1989, que regulamenta os direitos dos deficientes físicos²⁴, a lei n.º 7.913 de 07/12/1989 relativa aos investidores no mercado de valores mobiliários²⁵; a lei n.º 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)²⁶; a lei nº 8.078 de 11/10/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)²⁷; o decreto n.º 1306 de 09/11/1994 que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que tratam os artigos 13 e 20 da LACP²⁸; a lei n.º 9.008 de 21/03/1995, que cria o Conselho Federal que trata o artigo 13 da LACP²⁹, e mais recentemente a lei n.º 9.494 de 10/09/1997, que dá nova redação ao artigo 16 da LACP³⁰, bem como a própria Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III.³¹

²⁴ BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm, Acesso em: 20/08/2014.

²⁵ BRASIL. **Lei nº. 7.913, de 7 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm. Acesso em 20/08/2014.

²⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/crian%C3%A7a%20lei8069.htm>, Acesso em: 20/08/2014.

²⁷ BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de outubro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm, Acesso em: 20/08/2014.

²⁸ BRASIL. **Decreto n. 1306, de 09 de novembro de 1994**. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências, Acesso em: 20/08/2014.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 9008, de 21 de março de 1995**. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9008.htm>. Acesso em: 20/08/2014.

³⁰ BRASIL. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm. Acesso em: 20/08/2014.

³¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 66.

Mas foi principalmente a lei 8.078 de 11/10/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, que deu maior abrangência à ação civil pública. Nesse sentido,

[...] o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ampliou ambas as áreas, permitindo que a ação civil pública viesse a abranger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos casos dos três primeiros incisos do art. 1º (proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), não somente os interesses difusos e coletivos, nos demais casos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, tem se manifestado no sentido de permitir a utilização da ação civil pública para defesa de outras espécies de interesses individuais homogêneos, desde que configurado interesse social relevante. Em qualquer hipótese, o ajuizamento da ação civil pública não impede a propositura de ações individuais sobre o mesmo objeto, nem gera litispendência.³²

A ação civil pública, portanto, é um instrumento processual de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos contra o Poder Público ou a sociedade globalmente considerada.

Desta forma, com a ampliação da proteção da ação civil pública, e levando-se em conta a importância de se preservar o meio ambiente, seja ele natural, ou aquele que o homem interveio, é importante destacar a utilização da ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente, ou melhor, dizendo, a ação civil pública ambiental.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A ação civil pública ambiental, é um instrumento hábil e legítimo para proteção e preservação do meio ambiente, seja ele natural, artificial ou cultural, para as presentes e futuras gerações, pois com a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, foi concedida legitimação ao Ministério Público para a

³² MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Coletivas**. 33. ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2010, p. 207.

ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente.

A Lei da ação civil pública (lei 7.347, de 24/7/85)³³, que já foi exposta neste trabalho, disciplina as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, tutela a proteção do meio ambiente, proporcionando a tutela ambiental um status de norma constitucional³⁴.

A fim de assegurar esta garantia, a ação civil pública surge como instrumento mais adequado para proteção dessa tutela, tendo em vista que tem como finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer, e/ou condenação pecuniária (art. 4º e art. 12, §2º da Lei 7.347/85).³⁵

Nesse sentido, Edis Milaré declara que "O meio ambiente pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos."³⁶

Assim, pode-se afirmar que o meio ambiente é de todos; portanto ninguém possui o direito de causar-lhe danos, sem medir as consequências, visto que cidadãos possuem o direito de ter esse direito ao meio ambiente tutelado e protegido por instrumentos legais de proteção ao meio ambiente, como a ação civil pública ambiental.

³³BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 20/08/2014.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69.

³⁵ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 21/08/2014.

³⁶ MILARÉ. **Direito do Ambiente**. 3. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2004, p. 417.

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Os cidadãos têm também o direito à participação e a informação, pois, dessa forma, podem contribuir e tomar parte nas decisões que interessam a eles e à sociedade como um todo.

Nesse sentido, afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo³⁷:

Ressalte-se ainda que a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previstos nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal. O citado artigo engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado (faceta do direito de antena), que se mostra como um direito difuso, sendo, por vezes, um iluminador de informar.

Nessa linha, deve-se estar ciente de que o fato de cuidar do meio ambiente não é tarefa apenas do Estado, mas de toda a sociedade civil. Assim, é de fundamental importância que todos recebam informações ambientais públicas.

De fato, a ação civil pública ambiental é um instrumento importante para a proteção e preservação do meio ambiente, sendo neste ponto da pesquisa de grande relevância demonstrar os legitimados para propor a ação civil pública ambiental, os legitimados a atuar passivamente e o foro competente para sua propositura.

4.1. Legitimidade Ativa e Passiva da Ação Civil Pública Ambiental e a Competência para sua propositura

A legitimidade ativa da ação civil pública, que, portanto possui direito a propor a ação civil pública, de acordo com o art. 129, §1º, CF e o art. 5º, da Lei 7.437/85, é do Ministério Público, da União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações³⁸.

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

³⁸ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 20/08/2014

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Dessa forma, pode-se dizer que essa legitimidade é concorrente, pois todos os relacionados pela legislação podem interpor a ação, em separada ou conjuntamente.

Contudo, é necessário ressaltar que o particular, ou melhor, o cidadão não pode propor essa ação, não possui legitimidade ativa, o instrumento processual cabível para o cidadão propor no momento que se sentir lesado é a ação popular, que esta disciplinada na lei nº. 4.717/65³⁹.

No tocante as atribuições do Ministério Público, quanto à ação civil pública Hely Lopes Meirelles ressalta que o Ministério Público, em conformidade com o artigo 127 da Constituição Federal, está incumbido da defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático. Além disso, em conformidade com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.⁴⁰

Em contrapartida, a legitimidade passiva da ação civil pública, não havendo vedação constitucional, poderá ser qualquer pessoa responsável pelo dano ambiental. Nessa senda, referem os autores que:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de Direito Material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85 e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.⁴¹

³⁹ BRASIL. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20/08/2014.

⁴⁰ MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Coletivas**. 33. ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2010, p. 217.

⁴¹ MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Coletivas**. 33. ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2010, p. 226.

Dessa forma, qualquer pessoa, ente público, empresa, pode ser legitimada passivamente na ação civil pública, sendo mais uma vez importante destacar que, segundo o artigo 225 caput da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁴²

Quanto à competência para propositura da ação civil pública, o artigo 2º da lei nº. 7.347/85 versa que as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano⁴³. Desta forma, juízo terá competência funcional para o julgamento do caso concreto.

Nesse sentido, Mendes, Meirelles e Wald⁴⁴ versam que:

[...] justifica-se a fixação do foro na comarca em que se der o ato ou fato lesivo ao meio ambiente ou ao consumidor pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e de realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano. Se, porém, a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a causa correrá perante os juízes federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a Constituição da República (art.109, I).

Portanto, esse critério utilizado pela legislação justifica-se no princípio do interesse coletivo, bem como pela facilidade de obtenção das provas, para o bom andamento e para uma boa e correta decisão referente à ação civil pública ambiental proposta.

Após a conceituação e demonstração da efetividade da ação civil pública ambiental, a legitimidade e a competência para sua propositura, necessário é

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69.

⁴³ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 20/08/2014

⁴⁴ MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Coletivas**. 33. ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2010, p. 227.

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

mostrar a eficácia da ação civil pública ambiental, por meio de estudo de casos concretos.

5. A APLICAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL EM CASOS CONCRETOS (JULGADOS TJ/RS)

É de suma importância à tutela dos direitos ambientais, assim para corroborar o entendimento sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente. É necessário trazer a presente pesquisa a aplicação desse instrumento processual em casos concretos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO RETIDO. PROCESSO CIVIL. ART. 435 DO CPC. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. FORMA LEGAL INOBSERVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA E QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. A parte que pretende esclarecimentos sobre o laudo pericial deve fazê-lo na forma de quesitos, ensejando o correto indeferimento da medida quando inobservada a determinação legal, mormente na hipótese dos autos, em que a prova no processo é suficiente para o desate da lide. Inteligência do art. 131 e 435 do CPC. A extinção da punibilidade no [...] ⁴⁵.

Nesta jurisprudência acima, pode-se observar que foi aplicada ao caso concreto por intermédio da ação civil pública a condenação do réu a restauração do bem agredido, na tentativa de adotar medida compensatória equivalente, no caso a

⁴⁵ Apelação Cível Nº 70060053360, Vigésima Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/07/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70060053360&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3A null%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em 20/09/2014.

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

plantação de plantio de 1.100 mudas de árvores nativas por hectare (4,6 hectares).

Por conseguinte, sobre a Ação Civil Pública em casos ambientais:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. Desnecessidade de perícia técnica no caso concreto. Hipótese em que foi realizado serviço de terraplanagem no local do dano, atividade essa que provoca alteração radical no ambiente afetado, inviabilizando os resultados de uma análise pericial. Também o tempo decorrido entre o suposto corte raso da vegetação florestal existente na área, seguido de terraplanagem, e a data em que requerida perícia pelo réu (praticamente um ano e sete meses depois), é fator determinante para a manutenção do indeferimento da realização da perícia técnica, forte no art. 420, incisos II e III, do CPC. MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. O art. 225, caput, da Constituição Federal elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental [...]⁴⁶

O caso concreto acima é outro exemplo de como a Ação Civil Pública, neste caso por meio do Ministério Público, que é um dos legitimados ativos, guarda consigo o condão de ajudar a condenar e reprimir os agressores do meio ambiente, como nesta jurisprudência selecionada em que o réu foi condenado a recuperar o ambiente lesado, bem como a indenizar as perdas ecológicas transitórias, decorrentes do tempo de recuperação in natura do meio ambiente lesado, em valor que foi fixado em R\$16.196,25 (dezesesseis mil e cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor repassado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (FEMA), com fundamento no art. 13 da Lei 7.347/85.

Assim, pode-se dizer que as jurisprudências acima são exemplos precisos e claros da responsabilização de particulares pela ocorrência de dano ao meio

⁴⁶ Apelação Cível Nº 70050318179, Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 30/04/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=A%E7%E3o+Civil+P%Fablica+Meio+Ambiente&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=40. Acesso em: 20/09/2014.

ambiente, bem como da eficácia da ação civil pública ambiental. Isso porque a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo.

O meio ambiente, ao longo dos anos de desenvolvimento, tem sido esquecido, ou melhor, negligenciado por todos aqueles que nele se encontram inseridos. O que acontece é que, como parte de um contexto, o homem sofrerá consequências que advêm da degradação desse ambiente.

Em virtude dessa realidade, a questão ambiental assumiu dimensão geral e ilimitada no que concerne a espaço físico, uma vez que há em qualquer lugar o direito subjetivo ao ambiente saudável e equilibrado.

A ação civil pública ambiental foi criada em benefício de todos para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Atualmente, essa ação se apresenta como elemento primordial na defesa do meio ambiente, apresentando-se como uma solução inteligente e necessária para proteção e preservação do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a grande importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, neste trabalho buscou-se demonstrar a necessidade da proteção e preservação do meio ambiente.

O meio ambiente não é somente a natureza, mas também o meio ambiente construído, o cultural, o do trabalho, os quais estão amparados pela legislação pátria, assim como também o meio ambiente é tratado como bem maior na Constituição Federal de 1988.

Pode-se observar, que os princípios basilares do direito ambiental, princípio da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da natureza pública da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável são de extrema relevância para o

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

assunto em questão, pois são instrumentos para se alcançar a proteção ao meio ambiente.

Assim, conclui-se que a ação civil pública ambiental é um instrumento para a eficaz preservação e proteção do meio ambiente e dessa forma, procurou-se ressaltar a importância e a aplicabilidade desse instrumento processual no ordenamento jurídico ambiental, por intermédio da legislação, doutrina e casos concretos (jurisprudências), tendo em vista que, a concepção de atitudes poluidoras, e que atentem ao meio ambiente, estão cada vez mais presentes no cotidiano da população mundial.

Portanto, em um mundo globalizado e com as riquezas naturais cada vez mais escassas é relevante o papel da ação civil pública ambiental na proteção desses interesses individuais, difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, Wagner Antônio. **Princípio da Precaução e da Preservação no Direito Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20/08/2014,

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. In: BRASIL. Constituição Federal. Coleção de Leis de Direito Ambiental. Barueri: Manole, 2004, p. 1252-1264.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm, Acesso em: 20/08/2014.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm, Acesso em: 20/08/2014.

BRASIL. **Lei nº. 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm. Acesso em 20/08/2014.

_____, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/crian%20C3%A7alei8069.htm>, Acesso em: 20/08/2014.

_____, **Lei 8.078 de 11 de outubro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm, Acesso em: 20/08/2014.

_____, **Decreto n. 1306, de 09 de novembro de 1994.** Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências, Acesso em: 20/08/2014.

_____, **Lei n. 9008, de 21 de março de 1995.** Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9008.htm>. Acesso em: 20/08/2014.

_____, **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm. Acesso em: 20/08/2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046482600%2C&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28Tip%20Decisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q. Acesso em: 20/09/2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRARI, Roseane. Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a ação civil pública como instrumento processual e social de defesa do meio ambiente. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MEIRELLES, Hely; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnold. **Mandado de Segurança e Ações Coletivas**. 33. ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Direito do Ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

PETERS, Edson Luiz, PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001.

ROCCO, Rogério. **Legislação Brasileira do Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: DPeA, 2005.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza – (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Novo Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Submetido em: Setembro/2014

Aprovado em: Outubro/2014